



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09 /2021**

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: <u>03/12/2021</u>
Hora: <u>15:44</u>
 Assinatura

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que pretende revogar a Lei Complementar nº 346/2021.

O parecer da i.Procuradora dessa Casa de Leis foi de ilegalidade e inconstitucionalidade da revogação da Lei Complementar nº 346/2021 que instituiu COSIP ou CIP, pois segundo a procuradoria: "... é uma contribuição de melhoria cuja renúncia, uma vez aprovada, só poderá ocorrer se houver estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Para fins de didática, cabe ressaltar que a **renúncia de receita** compreende tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo – que gera redução das contribuições.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impede a **renúncia de receita pública** de natureza tributária, em casos que afetem o equilíbrio das contas públicas, exigindo-se assim:

- um relatório de impacto orçamentário-financeiro, conforme já constava na Constituição Federal;
- adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- atenção a uma das condições: 1) retirar do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou 2) criar medidas de compensação consistentes para manutenção da receita por meio da elevação de alíquotas de outros tributos, cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos, majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos, ou ampliação da base de cálculo de tributos já existentes.

Vejamos exemplos de casos e jurisprudências referentes ao acima citado:

Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.557, de 31 de dezembro de 2018, promulgada pela Câmara Municipal de Três Rios, que revogou a Lei



Municipal nº 4.438, de 10 de novembro de 2017, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. (ARE 978836 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2017 PUBLIC 17-02-2017). No mérito assiste razão ao representante. A COSIP é uma contribuição social prevista na Constituição com destinação específica para o Município custear a prestação do serviço essencial de iluminação pública, tão necessário ao bem-estar e à segurança da população. Não há dúvidas de que a extinção da COSIP constitui renúncia de receita que reduz a capacidade financeira do Município. De acordo com os documentos dos autos, a renúncia desta receita acarretou um déficit financeiro-orçamentário aos cofres do Município de Três Rios estimado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). A aprovação de leis que suprimem receita sem estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro e desacompanhado das medidas de compensação é vedada pelo ordenamento jurídico, que estabelece normas e princípios destinados a garantir o equilíbrio financeiro e a estabilidade das contas públicas. Inegável o impacto financeiro negativo que exclusão desta receita acarreta ao Município, pois além de comprometer a prestação do serviço, prejudica o orçamento, já demasiadamente afetado pela crise da pandemia causada pelo Covid-19, trazendo inegáveis prejuízos à ordem, à economia e à segurança da população. A lei impugnada, além de ter contrariado a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, afigura-se ilegal e inconstitucional, por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal e Estadual, que estabelecem normas que impedem a modificação do orçamento e renúncia de receita sem a devida adequação orçamentária e financeira. Violação às disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT e arts. 77 e 201 da Constituição Estadual, não havendo que se falar em inconstitucionalidade reflexa. Procedência do pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da lei impugnada.

(TJ-RJ - ADI: 00707003520198190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de

Julgamento: 05/10/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/12/2019).

Portanto, diante dos fatos apresentados e de jurisprudência mais recente, o parecer é pela **inconstitucionalidade e ilegalidade.**

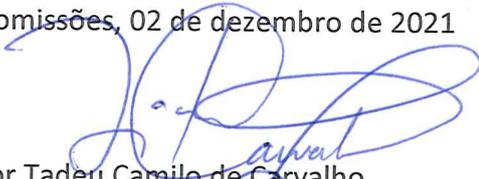
Somado ao fato falacioso de na justificativa ao Projeto de Lei incorrer no erro interpretativo quanto a espécie tributária, lançando mão de confusão dos fatos, haja vista que a revogação seria de uma contribuição e não taxa, tal ato incorre em vício de forma, inaceitável para lisura e correta sequência em nossa respeitável Casa de Leis.

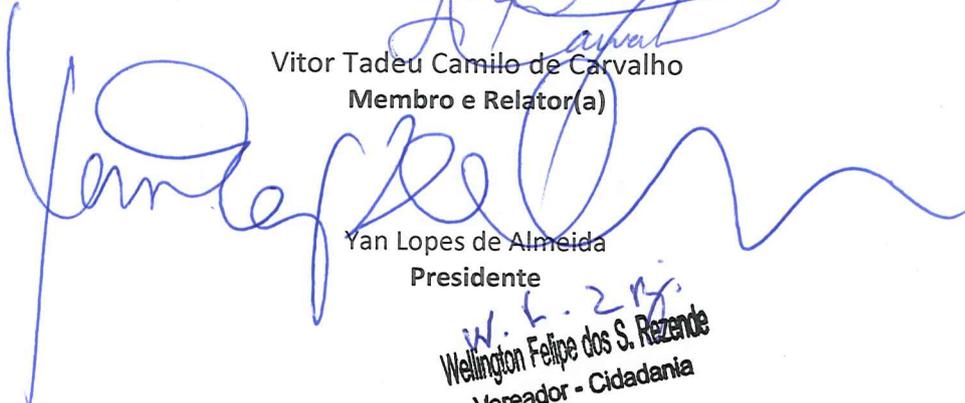


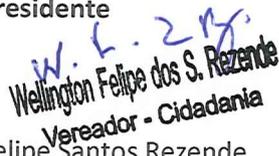
Entendo portanto que a propositura é ilegal e inconstitucional.
Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021


Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro e Relator(a)


Yan Lopes de Almeida
Presidente


Wellington Felipe Santos Rezende
Vice-Presidente

W. F. S. Rezende
Wellington Felipe dos S. Rezende
Vereador - Cidadania

